



AUXÍLIO-ALUGUEL: ROMPENDO COM OS GRILHÕES DO PATRIARCADO

RENTAL AID: BREAKING FORM THE SHACKLES OF PATRIARCHY

Amanda Saiboth¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Este artigo tem como intuito apresentar o auxílio-aluguel, nova garantia ao direito das mulheres que sofreram violência doméstica, acrescido a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que possui como finalidade conceder à mulher valor pecuniário após a denúncia e afastamento do agressor do lar, garantindo-lhe a subsistência em casos de que a mulher era economicamente dependente do companheiro. O problema que este artigo busca questionar é se o auxílio-aluguel previsto na Lei n. 11.340/06 é uma forma de libertar a mulher do patriarcado. O objetivo geral é analisar o auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica como forma de liberar a mulher do patriarcado. Desta forma, têm-se os objetivos específicos, que buscam analisar a perspectiva do patriarcado; abordar a Lei Maria da Penha, seus fundamentos e preocupações e, por fim, compreender a importância do auxílio-aluguel como forma de autonomia às mulheres vítimas de violência doméstica. A metodologia de abordagem adotada é dedutiva, porque se parte da premissa que o auxílio-aluguel pode conceder autonomia à mulher que permaneceria no ciclo da violência em razão da vulnerabilidade econômica, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema, além de entendimentos jurisprudenciais e legislação específica, possuindo como recorte geográfico o Brasil. Pode-se concluir que o benefício do auxílio-aluguel à vítima de violência doméstica surgiu como uma forma de ruptura ao patriarcado e a propagação de violência, vez que a partir de sua instituição, as mulheres que dependiam financeiramente de seus companheiros passarão a receber auxílio para se manterem longe de seus agressores.

Palavras-chave: auxílio-aluguel; Lei Maria da Penha; patriarcado.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: amanda.saiboth@aluno.unc.br

² Doutora e mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This article aims to present rental assistance, a new guarantee for the rights of women who have suffered domestic violence, in addition to the Maria da Penha Law (Law no. 11,340/2006), which aims to grant women pecuniary value after reporting and removal of the aggressor from the home, guaranteeing her subsistence in cases where the woman was economically dependent on her partner. The problem of this article seeks to question whether the rental assistance provided for in Law no. 11,340/06 is a way to free women from patriarchy. The general objective is to analyze rental assistance for victims of domestic violence as a way of freeing women from patriarchy. In this way, there are specific objectives, which seek to analyze the perspective of patriarchy; address the Maria da Penha Law, its foundations and concerns and, finally, understand the importance of rental assistance as a form of autonomy for women victims of domestic violence. The approach methodology adopted is deductive, because it is based on the premise that rental assistance can grant autonomy to women who would remain in the cycle of violence due to economic vulnerability, through bibliographical research on the subject, in addition to jurisprudential understandings and legislation. specific, with Brazil as a geographical area. It can be concluded that the benefit of rental assistance to victims of domestic violence emerged as a form of rupture with patriarchy and the spread of violence, since from its institution, women who were financially dependent on their partners will begin to receive assistance. to stay away from their attackers.

Key words: rental assistance; Maria da Penha Law; patriarchy.

Artigo recebido em: 08/08/2024

Artigo aceito em: 21/08/2024

Artigo publicado em: 10/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5540>

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade abordar a novidade legislativa do auxílio-aluguel, garantido pela Lei n. 14.674, de 2023 e incluído na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, e analisar sua aplicação como forma de ruptura com o patriarcado.

E para isso, é crucial saber que a Lei Maria da Penha foi promulgada no ano de 2006 e trouxe uma inovação no que se refere à proteção das mulheres, estatisticamente as maiores vítimas de violência doméstica.

Apesar de quase 20 (vinte) anos de sua promulgação, a violência doméstica continua sendo objeto de diversas denúncias, que ensejam medidas protetivas e posteriormente ação penal.

É possível perceber que a violência doméstica está enraizada na sociedade e é objeto de diversas discussões legislativas e judiciais diante da dificuldade de enfrentar o problema diretamente em sua raiz: a cultura do patriarcado e da reificação da mulher.

Assim, vistas como propriedade pelos companheiros e objetificadas como sendo apenas aquelas que devem cuidar da casa e dos filhos, muitas mulheres acabam se tornando dependentes financeiramente dos seus companheiros, e, quando vítimas de violência doméstica, temem denunciar o agressor, por não possuírem condições de manter a própria subsistência e de seus filhos.

Desta forma, percebe-se que o acréscimo do auxílio-aluguel na Lei Maria da Penha, deferido pelo magistrado por um período de até seis meses, surgiu como forma de apoio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica que, ao denunciarem os seus companheiros, encontram-se em vulnerabilidade econômica para manter a subsistência própria e de seus filhos.

Assim, questiona-se: o auxílio-aluguel previsto na Lei n. 11.340/2006 seria uma forma de libertar a mulher do patriarcado?

O presente tema possui extrema relevância uma vez que, o auxílio-aluguel previsto na Lei Maria da Penha se trata de uma nova garantia ao direito das mulheres, vítimas de violência doméstica, que busca garantir proteção financeira, permitir que saiam de relacionamentos abusivos, e não se atemorizem pela insegurança acerca de sua moradia, fazendo com que se sintam confiantes a denunciar os seus companheiros sem a incerteza econômica, vez que em muitos casos há forte dependência financeira da vítima.

Assim, surge a necessidade de realizar análise sobre o auxílio-aluguel, inserido no rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, e sua eficácia para garantir que as mulheres não se submetam ao círculo vicioso de violência pelo companheiro diante da dependência econômica.

Também se evidencia sua importância ao analisar a efetividade da concessão do auxílio-aluguel, como ocorrerá o pagamento, quais os critérios e valores

concedidos, diante da lacuna que se criou sobre sua aplicabilidade pelo juiz, e quais as fontes que podem ser usadas subsidiariamente para a correta concessão.

A metodologia adotada para o presente trabalho é qualitativa baseada no método dedutivo, uma vez que se entende que o auxílio-aluguel resolve um grave problema das mulheres que quebram o ciclo da violência, mas que não têm apoio da família e meios de subsistência.

A presente pesquisa divide-se em três seções, tratando a primeira sobre o patriarcado, abordar-se-á os reflexos históricos e atuais da sociedade patriarcal na vida da mulher brasileira, a segunda tratando sobre a Lei Maria da Penha, as definições de crimes domésticos e a proteção para as mulheres vítimas de tais violências e por fim a terceira seção abordar-se-á o auxílio-aluguel, nova garantia à vítima de violência doméstica que busca quebrar o ciclo do patriarcado.

2 DO PATRIARCADO: UMA REFLEXÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Desde o início da humanidade, as mulheres têm sido vítimas de discriminação, tratadas como objetos, tendo os seus direitos limitados, assim como, sua vontade e liberdade restringidas devido à discriminação sociocultural e ao sexismo extremo, tendo os homens predominantemente uma posição econômica mais elevada, tanto politicamente como em termos de família, criando polos de dominação e subordinação (MOURA; FREITAS; COELHO, 2023).

Desde os tempos antigos e ao longo da Idade Média e nos tempos modernos, as filhas eram indesejáveis porque eram inadequadas para continuar a linhagem do pai e para o trabalho árduo da agricultura e da pecuária; apenas para tarefas domésticas que não eram lucrativas e, portanto, inferiores. O casamento era decidido pelo pai, que era obrigado a oferecer ao pretendente um dote como compensação pelo fardo de sustentar a mulher que doravante tomaria como esposa. Da submissão à figura paterna, a mulher passou direto à submissão e obediência ao marido (MOURA; FREITAS; COELHO, 2023).

Vistas como fardo anteriormente pelo pai e após o casamento pelo marido, as mulheres sempre foram tratadas como objetos e, desta forma, sujeitas a diversos tipos de violência, desta forma, sempre eram vistas como inferiores.

Estima-se que o patriarcado tenha cerca de 2.603 anos, sendo considerado muito jovem se comparado a idade da humanidade, estimada entre 250 e 300 mil anos. O gênero³ por sua vez é inerente as sociedades, sendo um estruturador da divisão social do trabalho, na medida que ela se faz correspondendo ao critério de sexo (CUNHA, 2014).

Para Pateman (1993, p. 16 -17):

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios.

A palavra patriarcado se origina da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem, comando). O termo refere-se a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os demais membros da família ao seu poder. Para os romanos, este termo tinha um significado diferente do que tem hoje e originalmente se referia a um pedaço de terra, e com o tempo passou a incluir também todos os que ali viviam e trabalhavam sob a autoridade de um chefe de família, seja sua esposa, filhos, escravos ou aqueles que foram integrados ao grupo por meio de uma forma de adoção (SILVA; SOUZA, 2019).

O termo patriarcado é entendido pelas feministas desde o século XX como um sistema social onde o poder está nas mãos dos homens. Basicamente, pode-se dizer que o patriarcado se manifesta como o domínio masculino através da opressão das mulheres (MOURA; FREITAS; COELHO, 2023).

Nesse aspecto, importante destacar as considerações sobre o feminismo de acordo com Simone Beauvoir (1970, p. 167):

³ O gênero pode ser compreendido como um modo contemporâneo de se organizar normas passadas e futuras, como um modo de se situar os seres humanos a partir de normas sociais naturalizadas, configurando um estilo ativo de viver o corpo no mundo, e não limitado a conceitos biológicos (BUTLER, 2018, p. 147).

O próprio feminismo nunca foi um movimento autônomo: foi, em parte, um instrumento nas mãos dos políticos e, em parte, um epifenômeno refletindo um drama social mais profundo. Nunca as mulheres constituíram uma casta separada: em verdade nunca elas procuraram desempenhar um papel na história enquanto sexo. As doutrinas que reclamam o advento da mulher enquanto carne, vida, imanência, enquanto outro, são ideologias masculinas que não exprimem de modo algum as reivindicações femininas. A maioria das mulheres aceita resignadamente a sorte sem tentar nenhuma ação; as que buscaram mudá-la não pretenderam encerrar-se em sua singularidade, nem fazê-la triunfar, mas sim, sobrepujá-la. Quando intervieram no desenrolar dos acontecimentos, fizeram-no de acordo com os homens e dentro das perspectivas masculinas.

Assim, nasce o feminismo como um movimento político, social, cultural e jurídico das mulheres, com vistas a promover uma viragem em prol da própria sociedade, apresentando a luta das mulheres para acesso à educação, ao trabalho, às liberdades, aos bens, ao voto, de modo a lhes conferir autonomia, além da luta contra as violências, de modo a construir uma sociedade justa e livre entre os gêneros (DUARTE, 2022).

Assim, promovida sua adoção no espaço feminista pelas mãos de Kate Millet nos anos 70, o conceito de patriarcado foi definido como uma força opressiva fundamental que se sobrepõe às diferenças de estratificação de classe e de origem étnica, as quais assumiriam formas localizadas diferenciadas (FERNÁNDEZ, 2000).

Dividir as sociedades ao longo das linhas de gênero leva a desigualdades e discriminação para mulheres como grupo e, usualmente, na alocação de recursos escassos, são os homens como grupo que se beneficiam mais.

[...] Vistas as coisas a partir da companhia de Foucault, o poder assim atribuído ao patriarcado obscurece a possibilidade de um exame mais minucioso acerca do caráter ubíquo que assume a subordinação feminina na sociedade ocidental moderna. Ademais, o uso da categoria patriarcado implica claramente que todos os homens subordinam ativamente as mulheres, o que impede a discriminação/determinação de diferentes gradações de acesso aos mecanismos de poder do coletivo masculino, assim como obstrui a articulação de políticas diferenciadas (FERNÁNDEZ, 2000, p. 130-131).

Para Simone Beauvoir (1970), o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta.

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher,

mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. 'Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos', diz Frazer. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre eles que estabelecem. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei (BEAUVOIR, 1970, p. 97-98).

No Brasil, o surgimento do feminismo remonta ao ano de 1909, em que a fundadora do grupo "Junta Feminil Pró-Hermes-Wenceslau", coletivo criado para apoiar a candidatura de Hermes da Fonseca à Presidência da República, Leolinda de Figueiredo Daltro, expressou o protagonismo pioneiro no Brasil como ativista política pelos direitos das mulheres criando o título "O início do feminismo no Brasil" para a ata de fundação do grupo (DALTRO, 2021).

Leolinda foi a fundadora de escolas, jornais, um partido e até mesmo a primeira entidade nacional dedicada à proteção dos índios, seu livro "o início do feminismo" foi editado pela primeira vez na tipografia da escola fundada por ela em 1911, que era dedicada à educação de mulheres, ministrando cursos como alfaiataria, enfermagem, datilografia, tipografia e até mesmo tiro e esgrima (DALTRO, 2021).

A história brasileira registra momentos muito importantes na caminhada de libertação das mulheres do patriarcado e, sem dúvida, alguns deles contribuíram para conferir maior seriedade ao movimento feminista, despertando a consciência coletiva para o fato de que a questão de gênero transcende ao feminino e diz respeito à própria noção de cidadania e constituição de uma sociedade mais justa (PINTO, 2020).

Como uma das conquistas mais importantes, dentre outras, podemos destacar o movimento sufragista, que conferiu à mulher o direito de voto, dando-lhe a condição de cidadã. A primeira cidade a instituir o voto feminino no país foi Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, em 1928. Após essa progressista iniciativa, o Governo Getúlio Vargas, em 1931, concedeu o direito de voto às mulheres solteiras, viúvas com renda própria ou casadas com autorização do marido. Entretanto, o movimento feminista não arrefeceu e persistiu na luta pela igualdade, até que, no ano seguinte (1932), o Presidente assinou o Decreto no 21.076, por meio do qual foram considerados eleitores todo cidadão com mais de 21 anos, sem distinção de sexo, desde que alistados na forma da lei. Sem dúvida, o exercício deste poderoso instrumento político contribuiu para que a mulher passasse a ser o sujeito de sua própria história e não mais o objeto escrito e definido pelos seus opressores (PINTO, 2020, p. 80).

Safiotti (2011) explica que o patriarcado está em constante transformação e essas mudanças não afetam apenas a relação familiar, mas toda a sociedade. Esses

contatos possibilitaram a consolidação do patriarcado que dura até os dias atuais, engendrando as fragilidades das mulheres e suas inferioridades. Felizmente, esse olhar passou a sofrer mudanças a partir do momento que as mulheres notaram e entenderam a importância do seu papel na sociedade.

Para Judith Butler (2018, p. 17) a “noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe”.

Além disso, o termo “patriarcado” expressa essa desigualdade entre homens e mulheres, com evidente prejuízo das mulheres (SAFIOTTI, 2011).

Embora haja críticas à utilização do termo patriarcado, a sua manutenção se justifica devido ao fato de que ele é o único que se refere especificamente à sujeição da mulher e que singulariza a forma de direito político que os homens exercem pelo fato de serem homens. Para Saffioti, falar apenas sobre ‘gênero’ pode ser insuficiente, apolítico e pretensamente neutro, pois coloca à margem o nome que é dado à organização social que sustenta a assimetria de poder entre homens e mulheres. Por exemplo, falar em ‘violência de gênero’ poderia englobar tanto a violência de homens contra as mulheres quanto a de mulheres contra homens. Ou seja, não utilizar o termo patriarcado acaba sendo uma maneira de distrair a atenção sobre o real problema da desigualdade de poder e que pode tornar invisíveis as contingências vigentes nessa organização social (NICOLODI; HUNZIKER, 2021, p. 167).

Particularmente, nas sociedades ocidentais, as mulheres desempenharam um papel de subjugação aos homens, sendo a discriminação contra o gênero feminino a base das configurações sociais estabelecidas. Este domínio dos corpos das mulheres pelos homens estendeu-se para além da esfera privada da família e encontrou apoio na história, cultura, religião e política (MOURA; FREITAS; COELHO, 2023).

Gerda Lerner (2019) explica que o sistema patriarcal só funciona com a cooperação das mulheres, isto é, é adquirida por meio da doutrinação, privação da educação, da negação das mulheres sobre sua história, da divisão das mulheres entre respeitáveis e não respeitáveis, da coerção, da discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político, e da recompensa de privilégios de classe dada às mulheres que se conformam.

Assim, as mulheres participam no processo de sua subordinação porque internalizam a ideia de inferioridade (LERNER, 2019). A autora tece críticas profundas

porque demonstra que o patriarcado só permanece até os dias atuais, por “apoio” das mulheres.

O modelo patriarcal é apoiado por uma economia organizada internamente que garante às pessoas os meios necessários para a produção e reprodução diária da vida. É um pacto masculino destinado a garantir a opressão das mulheres, que se tornam objetos de gratificação sexual e reprodutiva para seus herdeiros, trabalhadores e novos produtores reprodutivos (CUNHA, 2014).

Segundo Morgante e Nader (2014) o conceito patriarcado como é utilizado atualmente pressupõe ligações de determinação estrutural, negligenciando as relações históricas e as construções culturais da divisão sexual do trabalho.

Assim, vários fatores culturais ajudaram a reforçar a doutrina da superioridade masculina ao longo do tempo.

Desta forma, a corrente conhecida como dominação masculina defende a ideia de que a violência contra as mulheres é “[...] fruto da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas autorizadas da dominação e opressão da mulher” (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 226).

Além do desequilíbrio econômico, há também dispositivos jurídicos que mantêm a lógica patriarcal de dominação-exploração, como exemplificado pela Lei n. 12.0152 que, até recentemente continha uma cláusula que extinguiu a pena para acusados de estupro quando envolvia o casamento do agente com a vítima:

Se uma mulher fosse coagida pelo seu marido a praticar sexo contra a sua vontade, esta não seria considerada vítima de estupro, pois a relação sexual entre pessoas casadas era tida como uma das “obrigações” assumidas no contrato do casamento. Esse respaldo jurídico favorecia que mulheres se mantivessem em silêncio perante situações de violência sexual doméstica (NICOLODI; HUNZIKER, 2021, p. 167).

De fato, a construção e a estabilização das relações havidas entre homens e mulheres no mundo foram marcadas pela dominação e opressão masculina.

Por séculos, os homens, utilizando-se de agressividades, moldaram a figura submissa da mulher, nessa dualidade de gênero, nos aspectos sociais, culturais, jurídicos, políticos, religiosos. Colocaram-se acima da mulher, especialmente com o emprego da força física e psicológica, frente aos desafios que apareciam, notadamente ao se tratar de perda de espaço para elas, alcançando seus espaços de forma ilegítima, pois, como consequência,

subtraíram a autonomia das mulheres, de modo a deixá-las dependentes e subjugadas nessa relação dual e sexista (DUARTE, 2022, p. 35).

Assim, a desigualdade de poder entre os homens e mulheres permite que homens usufruam de mais privilégios econômicos em detrimento das mulheres, o que faz com que elas se tornem dependentes economicamente de seus companheiros, dificultando ações que rompam o ciclo de violência doméstica (NICOLODI; HUNZIKER, 2021).

Nesse aspecto, percebe-se que o patriarcado está fortemente enraizado em toda a sociedade mundial, em que a luta feminista busca há décadas alcançar a igualdade de gênero entre mulheres e homens, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido, principalmente devido a objetificação das mulheres pelos homens, fazendo com que a violência de gênero seja de grande preocupação, especialmente a violência doméstica.

3 LEI MARIA DA PENHA: UMA FORMA DE PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência é a agressividade destrutiva, uma reação hostil, e a violência humana, como ato de ofender outrem por diversas formas e meios, é um impulso do ser humano, realizado mediante um fazer ou um não-fazer, apto a ofender ilegitimamente bens e direitos de outrem. Em regra, não é admitida jurídica e moralmente, salvo em casos excepcionais, como ocorre com as excludentes de ilicitude como a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal (DUARTE, 2022).

De acordo com Castro (2023), os dados sobre violência doméstica contra a mulher são alarmantes:

Cerca de seis mulheres são assassinadas por hora, 137 por dia, por homens em todo o mundo, num total de 50.000 por ano, sendo 38% por seus parceiros íntimos atuais ou passados. Globalmente, entre um quinto e quase metade das mulheres sofrem abuso físico ou sexual por seus parceiros masculinos e cerca de 35% sofreram violência psicológica, física e/ou sexual em sua vida, principalmente por um parceiro íntimo. Na América do Norte, a taxa foi de 32%; na Europa Ocidental 22%; no Reino Unido, um homem mata uma mulher a cada três dias – uma estatística inalterada ao longo dos 10 anos estudados. Dados entre 2009 e 2019 registram 50.056 feminicídios no Brasil, sendo que 90% das vítimas foram mortas pelo companheiro atual ou passado

e indicam um provável crescimento deste número. Apesar destes números espantosos, a violência contra mulheres e meninas 'ainda está tão profundamente incrustada em culturas ao redor do mundo que é quase invisível', diz a ONU, descrevendo-a como 'uma construção de poder e um meio de manter o *status quo*'.

O fim da violência em um relacionamento afetivo geralmente depende de intervenções externas, pois até que a mulher consiga se separar do agressor sem tais intervenções, há oscilações prévias na estabilidade do relacionamento (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019).

Nesse aspecto, com a finalidade de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, foi promulgada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que em seu artigo 2º da Lei Maria da Penha dispõe que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é um problema cuja prevenção deve passar inicialmente pela sensibilização e pela promoção da consciência social. Métodos e técnicas para profissionais de saúde, bem como para outros setores e comunidades, têm-se revelado eficazes na avaliação, particularmente na quebra do ciclo repetitivo que ajuda a alimentar a violência social em geral (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019).

Torna-se obrigação do poder público desenvolver políticas que possuam como finalidade garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Ademais, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 2º, também cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos dispostos no caput do artigo precitado (BRASIL, 2006).

As medidas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza extrapenal e proclamam o reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Elas não abordam o

enfrentamento deste tipo de violência apenas por um aspecto ou uma matéria jurídica, mas analisam a violência doméstica e familiar de forma integral. Há a busca por punir os autores da violência, mas também a prevenção da violência por meio de campanhas e processos que promovam a mudança cultural quanto à forma que a sociedade enxerga a igualdade de gênero. Além de assegurar a proteção dos direitos das mulheres e garantir seu acesso à assistência e a seus direitos. Para os operadores de Direito, as medidas protetivas de urgência são tratadas como prioridade, haja vista a falta de respostas da justiça criminal, bem como da demora judicial (FREITAS; GONÇALVES; SANTOS, 2023, p. 26).

Ademais, é importante destacar o artigo 5º da Lei Maria da Penha que elenca as formas de violência contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2001) para caracterização da violência intrafamiliar deve-se considerar qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros.

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei Maria da Penha dispõe o conceito de cada tipo de violência praticada contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Assim, a violência nem sempre se mostra pela via do emprego de força física, mas também, pelo lado emocional, como o temor. A utilização do medo para a resolução de um impasse também é uma forma violenta, porquanto desconstrói a relação do diálogo para estabelecer a relação de opressor e oprimido, como se visualiza nos sistemas capitalista, patriarcal e machista (DUARTE, 2022), demonstrando-se uma das formas de violência psicológica.

Ademais, o artigo 10-A da Lei Maria da Penha dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores e preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados (BRASIL, 2006).

A polícia deverá adotar as seguintes providências:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2006).

Conforme analisado, a Lei Maria da Penha foi uma inovação no direito da mulher e à sua proteção, porém, é importante destacar que a violência doméstica no

Brasil só passou a ser regulamentada anos após diversas denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Maria da Penha Maia Fernandes, quem deu nome à lei, era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, e no ano de 1983, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido, que primeiro disparou um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Mesmo após as investigações que concluíram pela culpa do companheiro, o julgamento só ocorreu em 1991, com a condenação em 15 anos de prisão, mas podendo recorrer em liberdade. Com recurso interposto por Maria da Penha, o segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Diante das tentativas de julgamento frustradas, no ano de 1998 Maria da Penha levou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos tomou conhecimento, através do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, de um infeliz e duradouro histórico de violência doméstica contra as mulheres no Brasil. O Brasil foi pressionado internacionalmente para providenciar formas de inibir os crimes de violência doméstica após o reconhecimento pela referida Corte que tal caso se tratava de violência doméstica (ROSA; CRUZ, 2017, p. 2).

Dentre as várias medidas impostas, entre elas estava “completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes”, assim como “proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes” (DISTRITO FEDERAL (BRASIL), 2024).

Assim surgiu a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Assim, a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma referência internacional, uma das três leis mais abrangentes e desenvolvidas sobre violência contra a mulher no mundo. A promulgação foi resultado de um extenso processo de mobilização e luta política dos movimentos feministas, que há mais de 30 anos clamaram por um instrumento legal para eliminar, prevenir e punir a violência doméstica no país. Assim, a Lei Maria da Penha é precedida de um desenvolvimento histórico que torna possível a sua atual constituição (LISBOA; ZUCCO, 2022).

As principais características da Lei Maria da Penha incluem a perspectiva sobre a complexidade da violência doméstica e familiar, visualizada através de um tratamento abrangente, interdisciplinar e em rede; a proteção penal exclusiva das mulheres e a criação da categoria normativa da violência de gênero; definições de violência para além das formas tradicionais de crime (violência física e ameaças) (CAMPOS, 2015).

Ainda, visa a unificação dos julgamentos cíveis e criminais no mesmo tribunal com base em um único fato desencadeante – a violência – evitando assim que a mulher tenha que passar por dois níveis de justiça; medidas de proteção urgentes destinadas a fornecer um mecanismo rápido para reprimir a violência sem necessariamente iniciar uma investigação policial; medidas não criminais de carácter preventivo destinadas a intervir no contexto cultural para mudar ideias estereotipadas sobre gênero, redefinindo o termo "vítima" (CAMPOS, 2015).

Entretanto, é importante destacar que mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, atualmente os dados sobre violência doméstica contra a mulher são alarmantes. De acordo com o DataSenado (2024):

A décima edição da pesquisa DataSenado mostra que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. Em geral, esse patamar permanece o mesmo, considerando as margens de erro, em todo território nacional. Nos estados do Rio de Janeiro (36%), de Rondônia (37%) e do Amazonas (38%), contudo, observam-se os maiores

índices de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem (BRASIL. Senado Federal, 2024).

Desta forma, o levantamento realizado pelo Senado Federal, que tem por objetivo ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país (BRASIL. Senado Federal, 2024) mostra que mesmo assim, existe um longo caminho a percorrer para tentar erradicar a violência contra a mulher.

É perceptível que a violência de gênero – contra a mulher, remonta ao sistema patriarcal de que os homens consideram as mulheres seres inferiores e, portanto, possuem o poder de castigá-las imoderadamente por serem consideradas “posse”.

Entretanto, com o advento da Lei Maria da Penha, felizmente houve um grande avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, Lei esta que demorou muitos anos para ser implementada no Brasil, mas que atualmente garante que ex-companheiros e atuais sejam penalizados e afastados do lar, por meio de medidas protetivas de urgência, fazendo com que as mulheres vítimas de violência física, psicológica, moral e patrimonial permaneçam seguras.

Entretanto, diante do afastamento do agressor do lar, muitas mulheres que estão em condições de dependência econômico-financeira se veem sem sustento, ficando suscetíveis a reatar o relacionamento ou até mesmo a não denunciarem o agressor. Por isso, se demonstra essencial analisar o novo instituto legal denominado “auxílio-aluguel”.

4 O AUXÍLIO-ALUGUEL: PROMOVENDO A AUTONOMIA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O patriarcado possui influência direta na perpetração da violência doméstica contra às mulheres, diante dos agressores sentirem-se superiores às vítimas e entenderem que podem castigá-las, tratando-as como posse.

O patriarcado faz com que muitas mulheres permaneçam nos lares por temor de não conseguirem sobreviver longe dos agressores:

Entre inúmeros fatores de segregação e desigualdade, tem-se que os homens não aceitavam – e, por isso, muitos ainda não aceitam – a perda de

espaço e a presença de mulheres no âmbito laboral fora de casa, nem a sua assunção na administração do lar, nem a sua aquisição de novos espaços, principalmente de poder. Subjugadas ao temor e à violência dos homens, mulheres não detinham qualquer espaço nas atividades fora do lar. Dentro do lar, situavam-se exclusivamente na sua manutenção e na da família, mas sem poder decisório, que ficava ao cargo do “chefe da casa”, porquanto detinha o poder para determinar os caminhos da família. Com isso, as mulheres dependiam diretamente do patriarcado para a sua sobrevivência, em razão do medo proporcionado pelo temor reverencial (DUARTE, 2022, p. 37).

Assim, essa forma de conformação social e familiar, agressiva contra as mulheres por meio do patriarcado, impera por séculos e em todo o mundo, de modo a enraizar o sexismo, o machismo e o patriarcalismo como forma de se evitar ou resolver conflitos entre os gêneros (DUARTE, 2022).

De acordo com Castro (2023) um contributo importante das perspectivas feministas foi a identificação da estrutura social do patriarcado, baseado na sustentação da violência através do controle exercido pelos homens e na conseqüente subordinação das mulheres.

Assim, diante da tentativa de romper com o patriarcado e a propagação de violência doméstica, demonstra-se a importância de uma legislação de referência para a proteção das mulheres.

Nesse aspecto, a Lei n. 14.674 de 14 de setembro de 2023 trouxe uma inovação legislativa a ser acrescentada à Lei Maria da Penha, dispondo sobre o auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar (BRASIL, 2023). Referida inovação surgiu do Projeto de Lei n. 4.875/2020 de relatoria da Senadora Margareth Buzetti (BRASIL, 2023).

Assim, o artigo 23 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência oferecidas à ofendida, passou a contar com o inciso VI, além das outras medidas já anteriormente existentes:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – **conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses** (BRASIL, 2006; 2023, grifo nosso).

Nesse aspecto, é importante destacar que a própria Constituição Brasileira de 1988 prevê sobre o direito à moradia como um direito fundamental, inerente a existência do ser humano, sendo um princípio da dignidade da pessoa humana, sendo direito de todos os cidadãos viver dignamente, conforme artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme decisão da Juíza Betiza Marques Soria Prado no processo n. 1012195-64.2023.8.26.0302, Comarca de Jaú/SP, os direitos sociais discutidos e a garantia do mínimo existencial “não são mera questão de retórica do texto constitucional, senão se traduzem em direito subjetivo e coletivo a prestações positivas estatais, tendentes a conferir concretização ao núcleo axiológico da Constituição Federal” (SÃO PAULO, 2024).

Assim, o legislador brasileiro tem o dever de criar mecanismos para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, que implicam “na sistematização de políticas públicas com o objetivo de fornecer as devidas prestações aos cidadãos, promovendo o mínimo existencial, a dignidade e o respeito” (CARDOSO; MENDES, 2023, p. 2282).

De acordo com Cardoso e Mendes (2023) essa modificação no artigo 23 da Lei Maria da Penha, impacta bruscamente nos municípios que não possuem casas-abrigo. Vez que, com referida alteração e imposição de concessão do auxílio-moradia, o município em que não existe casas-abrigo possa entender a necessidade de tal medida social.

De acordo com a Relatora do Senado, Margareth Buzetti, a iniciativa do auxílio-aluguel reforça a proteção já prevista pela Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica, possibilitando que encontrem moradia e guarida necessária à saída de seus lares (LOPES, 2023).

Nesse aspecto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a inserção de referido dispositivo legal com a seguinte fundamentação:

Do ponto de vista econômico, a proposição permite que o auxílio-aluguel seja graduado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. Assim, o benefício admite ajustes e focalizações capazes de garantir que, em cada caso concreto, a proteção conferida à vítima seja, de fato, eficaz e integral.

Ademais, a redução dos efeitos nefastos e deletérios dos atos de violência doméstica e familiar torna possível que as vítimas se recuperem de forma mais rápida e plena, o que reverbera de modo positivo sobre a sociedade como um todo e, em particular, sobre a esfera econômica.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto de Lei, em seu art. 2º, prevê que o custeio será realizado por meio das dotações que os entes subnacionais destinam para os benefícios eventuais da assistência social, os quais são prestados àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária.

Há, portanto, a devida identificação do lastro financeiro capaz de suportar o auxílio pretendido.

Destaca-se, por fim, que o prazo máximo de 6 meses de duração para o auxílio-aluguel demonstra sua natureza temporária e delimita seu impacto financeiro-orçamentário, o que reforça, assim, a viabilidade de sua implementação (BRASIL. Senado Federal, 2023, p. 5).

Nesse contexto, além da intervenção psicológica, a assistência social em favor da mulher consegue conferir maior acesso ao exercício de seus direitos. Ao se utilizar mecanismos de contenção da violência intrafamiliar pela diminuição da dependência financeira entre vítima e agressor, tem-se a emancipação adequada. Isso pode ser realizada pela profissionalização e pela obtenção de local de trabalho. A assistência social realiza projetos para criação e desenvolvimento de atividades educacionais e profissionalizantes, visando encontrar locais de trabalhos e diminuição da dependência com o agressor (DUARTE, 2022).

E do ponto de vista econômico, a referida proposição permite que o auxílio seja graduado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima, admitindo ajustes capazes de garantir que, em cada caso, a proteção conferida à mulher seja de fato eficaz. Ademais, na proposta do referido auxílio-aluguel, o valor concedido através do juiz, será de acordo com a renda *per capita* de até um terço do

salário-mínimo vigente, tendo um valor fixo, e não ultrapassando o período de seis meses (LOPES, 2023).

Com relação ao impacto de referida novidade legislativa nas decisões dos tribunais brasileiros, ainda não há jurisprudências que aduzam com clareza a concessão do benefício, podendo ser encontrada decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5022705-22.2023.8.21.0039 pela não concessão diante da ausência de constatação da vulnerabilidade econômica:

APELAÇÃO-CRIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE DEFINITIVA. CONHECIMENTO. MÉRITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ALUGUEL COM BASE NO ARTIGO 23, INCISO VI, DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA VERBA PLEITEADA. VÍTIMA QUE JÁ MORAVA EM RESIDÊNCIA DISTINTA DA DO ACUSADO ANTES MESMO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2024)

Em decisões em primeira instância, verificando a vulnerabilidade econômica da vítima, é possível verificar que o auxílio pode ser concedido tanto em valor, em espécie, como pelo fornecimento pelo município de moradia para a vítima, como é o caso do processo 1012195-64.2023.8.26.0302, o município de Jaú foi condenado a providenciar abrigo para a autora e seus filhos em pensões, residências ou imóveis próprios para tanto, pelo prazo de 06 meses, em decorrência da necessidade de manter-se à distância do companheiro e para manutenção da sua integridade física e psicológica, assim como de seus filhos. A juíza destaca, ainda, que não havendo no município local para abrigo de mulheres em situação de violência doméstica, é de extrema importância que o ente público disponibilize local para a instalação da autora e de seus filhos, com a estruturação do cotidiano familiar (SÃO PAULO, 2024).

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça determinou que a Secretaria de Assistência Social do município de Araranguá efetue o pagamento do auxílio-aluguel a uma mulher que foi vítima de violência doméstica e familiar. A vítima, com bebê recém-nascido, foi vítima de violência doméstica pelo ex-companheiro e depois, abandonada em casa desempregada e sem qualquer assistência (SILVEIRA, 2024).

Logo, nota-se a importância de tal medida, visto que objetiva proporcionar às vítimas uma rede de proteção mais abrangente, que não apenas assegure sua

segurança física, mas também atenda às suas necessidades básicas de moradia e sustento, garantindo assim, condições mais favoráveis para quebrarem o ciclo de violência e reconstruírem suas vidas com autonomia e dignidade, rompendo o ambiente patriarcal em que vivem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como finalidade abordar o novo benefício trazido à Lei Maria da Penha, como forma de medida protetiva de urgência, denominado auxílio-aluguel, às vítimas de violência doméstica, como forma de ruptura ao patriarcado.

Nesse aspecto, inicialmente foram analisados os reflexos do patriarcado na sociedade, sendo possível verificar que o patriarcado possui início na Idade Média e vem sendo perpetrado até a atualidade, mesmo com o advento dos movimentos feministas que buscam a igualdade de gênero entre as mulheres e os homens, que ao longo dos anos obteve diversos avanços na garantia de direito às mulheres, porém ainda não alcançou o objetivo final, especialmente no que diz respeito à violência de gênero.

A partir desse ponto, observou-se que a violência é perpetrada como forma de agressividade física, moral, psicológica e patrimonial, sendo a violência física a mais grave, pois resulta em casos de feminicídio. Verifica-se que a violência é uma das formas de propagação do patriarcado, eis que os homens se sentem no direito de agredir suas companheiras e ex-companheiras pela sensação de superioridade de gênero.

E como forma de coibir a violência doméstica, foi promulgada no ano de 2006 a Lei Maria da Penha, que trouxe diversos dispositivos com a finalidade de penalizar os agressores, bem como proteger as vítimas por meio de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, suspensão de visitas aos filhos, acompanhamento do agressor a programas de reeducação e acompanhamento psicológico ao agressor; e, como medida protetiva de urgência à vítima, além das já elencadas na lei, houve o acréscimo do benefício do auxílio-aluguel, por meio da Lei n. 14.674/2003.

Pode-se concluir que o benefício do auxílio-aluguel à vítima de violência doméstica surgiu como uma forma de ruptura ao patriarcado e a propagação de violência, vez que a partir de sua instituição, as mulheres que dependiam financeiramente de seus companheiros passarão a receber auxílio para se manterem longe de seus agressores, conseguindo arcar com os custos alimentares, contas e moradia, rompendo o ciclo de violência doméstica nos casos em que as vítimas possuíam medo de denunciar o agressor por não saberem como se manteriam financeiramente nos casos de afastamento entre eles.

Assim, percebe-se que foi uma inovação legislativa que veio como uma forma de garantir ainda mais proteção às vítimas e ao mesmo tempo caminhar para a ruptura do patriarcado.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869763/mod_resource/content/0/BEAUVOIR%2C%20simone.%20O%20segundo%20sexo-%20Fatos%20e%20Mitos%281949%29.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 60, n. 3, p. 217-247, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i3.41788>.

BRASIL. [Constituição Federal]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer (SF) n. 47, de 2023**. Presidente: Senador Davi Alcolumbre. Relator: Senadora Margareth Buzetti. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9428587&ts=1701669610659&disposition=inline>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher: 2024. **DataSenado**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contr-a-mulher-2024>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201517>.

CARDOSO, Maria Silvina Alves; MENDES, Raianne dos Santos. O dever de concessão do auxílio moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 2272-2295, 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i9.11368>.

CASTRO, Manuella Santos. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Almedina, 2023.

CUNHA, Barbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16. 2014. Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba, v. 1, n. 5, 2014, p. 149-170. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

DALTRO, Leolinda de Figueiredo. **O início do feminismo no Brasil**: subsídios para história. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2021.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Quem é Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,o%20uso%20de%20uma%20espingarda>. Acesso em: 07 jun. 2024.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022.

FERNÁNDEZ, Josefina. Foucault: marido o amante? Algunas tensiones entre Foucault y el feminismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11925>.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da lei maria da penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.7668336>.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: IMP, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 08 jul. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>.

LOPES, Júlia. Sancionada a lei que prevê auxílio-aluguel para mulher vítima de violência doméstica. **Rádio Senado**, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/09/19/sancionada-a-lei-que-preve-auxilio-aluguel-para-mulher-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, n. 4, p. 140-153, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s412>.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH, 16. 2014. Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: ANPUH, 2014. Disponível em: https://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

MOURA, Geórgia Andréa Rêgo; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Ciclo da violência doméstica contra a mulher: reflexões jurídicas a partir da lei maria da penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 974-984, 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i11.12374>.

NICOLODI, Laís de Godoy; HUNZIKER, Maria Heleha Leite. O patriarcado sob a ótica analítico-comportamental: considerações iniciais. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 17, n. 2, p. 164-175, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v17i2.11012>.

PATERMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: 5022705-22.2023.8.21.0039**, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 18/04/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29 abr. 2024.

ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, v. 8, p. 1-19, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação n. 1012195-64.2023.8.26.0302**. Juíza Betiza Marques Soria Prado. Publicação: 29 maio 2024.

SILVA, Lana Lage da Gama; SOUZA Suellen. Patriarcado. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (Orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. 2.ed. Dourados: Editora UFGD, 2019.

SILVEIRA, Everaldo. Justiça determina que município de Araranguá pague auxílio-aluguel para vítima de violência doméstica. **Post TV**, 07 jun. 2024. Disponível em: <https://post.tv.br/2024/06/07/justica-determina-que-municipio-de-ararangua-pague-auxilio-aluguel-para-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 16 jun. 2024.